

no anexo II, líquidas do valor da contribuição para o fundo de desemprego e do imposto profissional correspondente a 13 vezes o montante de cada uma dessas retribuições.

b)

2 —

3 — Os trabalhadores em regime de tempo parcial terão direito às prestações referidas nos n.ºs 1.º e 2.º calculadas proporcionalmente ao período normal de trabalho.

8 — Os direitos previstos nesta cláusula aplicam-se a todos os trabalhadores na situação de doença, invalidez presumível, quer tenham sido colocados nessas situações antes ou depois da entrada em vigor deste contrato.»

Não derivando de qualquer preceito então vigente, nem sendo isso constitucionalmente admissível por mor do disposto no n.º 1 do artigo 63.º da CRP, a perda do direito à segurança social, na sua dimensão de direito a uma pensão de reforma que lhe era reconhecido pela cláusula em análise e pelas anteriores do mesmo conteúdo *aquando da verificação futura das condições estabelecidas*, o termo «trabalhadores» só poderá ser interpretado como referindo-se às pessoas em relação às quais se verificam as condições que conferem o direito de reforma nos termos aí estabelecidos quer elas tenham abandonado o sector bancário quer se encontrem ainda a trabalhar nele aquando dessa eventualidade.

Na verdade, tem-se entendido que a interpretação e a integração das convenções colectivas seguem as regras próprias da interpretação e de integração da lei, «com cessões subjectivistas quando estejam em causa considerações que apenas atendam às partes que as hajam celebrado» [cf. J. Caupers/P.Magalhães, *Relações Colectivas de Trabalho*, Porto, 1979, p. 6; António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito de Trabalho*, 1994, p. 307; Catarina Pires e João da Costa Andrade, «O regime jurídico relativo à atribuição e cálculo da reforma de certos trabalhadores do sector bancário: tentativa de superação de um (falso) problema de aplicação da lei no tempo, in *O Direito*, 136.º (2004), I, pp. 157-176].

Sendo assim, não poderão desconhecer-se, no domínio das convenções colectivas, as regras constantes do artigo 12.º do Código Civil para resolver algumas das questões advindas da conexão temporal da situação de facto com os vários regimes que se sucederam.

Ora, de acordo com essas regras, o novo regime instituído em 1982 para os trabalhadores que abandonem o sector bancário só poderá aplicar-se em relação a quem esse facto se verifique a partir daí.

Primeiro, porque a lei apenas dispõe para o futuro (artigo 12.º, n.º 1, do CC).

Depois, porque, mesmo admitindo-se que o novo regime tivesse aptidão para abarcar situações de facto pendentes, ou que tivesse uma certa aptidão retroactiva, sempre será de presumir que «ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular» (2.ª parte do n.º 1 do artigo 12.º do CC).

A ressalva do direito dos trabalhadores que tenham abandonado o sector bancário antes da data de entrada em vigor do novo regime corresponde, em tal caso, ao simples respeito, no domínio do direito à segurança social, pelos efeitos que decorrem do contrato de trabalho celebrado mas que já se encontra então extinto, efeitos esses cuja eficácia jurídica estava, então, apenas dependente da verificação futura de um elemento ou condição inteiramente prevista nele — a verificação da invalidez ou a invalidez presumida.

Os trabalhadores tinham uma verdadeira expectativa jurídica, e não só uma simples expectativa, a ver respeitados os efeitos restantes e sobrantes do contrato de trabalho já extinto.

Por outro lado, «ainda que a convenção em que se insere a cláusula 140.ª [referem-se os AA. ao ACT de 1992, equivalente à cláusula 142.ª do ACT de 1986] tivesse uma pretensão de aplicação retroactiva, o que é lícito, à luz do artigo 12.º do Código Civil, [...] sempre seria de considerar que a reforma do trabalhador é uma situação que se insere numa relação jurídica — a relação jurídica laboral — mas que não é independente, não pode coerentemente abstrair do facto que a origina», «pelo que, mesmo que o caso em apreço envolvesse um problema de retroactividade, sempre a pertinência do mencionado cânone do artigo 12.º, n.º 2, *in fine*, do Código Civil, arredaria qualquer pretensão de aplicação da lei nova a situações pretéritas» e donde «não podemos deixar de concluir pela aplicação da cláusula 137.ª» [do ACT de 1992, correspondente à cláusula 139.ª do ACT de 1986] (Catarina Pires e João da Costa Andrade, *op. cit.*, pp. 169 e 176).

A interpretação adoptada pelo acórdão recorrido, e pela corrente jurisprudencial em que o mesmo se integra, assenta numa leitura restritiva do conceito de «trabalhador», só possível porque despreza o elemento histórico e a natureza obrigatória do regime de segurança social em causa, não levando em conta que este há-de necessariamente projectar-se para o futuro, aquando da verificação em concreto dos eventos abrangidos pela protecção social.

Por outro lado, é outro o sentido imanente aos n.ºs 3 e 6 da cláusula 142.ª do ACT para o sector bancário de 1986 (a que corresponde o n.º 6 da cláusula 141.ª do ACT de 1982 e a cláusula 140.ª do ACT de 1990).

A conformação do direito e seu conteúdo segundo os termos constantes da cláusula sindicada constitucionalmente e a estatuição normativa de um *dies a quo* a partir do qual esse regime se aplica, com derrogação do anterior em relação às pessoas naquele abrangidas, encontra a sua razão de ser no facto de as partes contratantes não quererem que as instituições bancárias houvessem de fazer contribuições para a segurança social, pelo período anterior a 15 de Julho de 1982, de modo a poder ser contabilizado, de modo unitário, *no regime de segurança social pelo qual o trabalhador se reformasse*, o trabalho prestado às instituições bancárias.

Tratou-se de pôr uma barreira a um possível grande fluxo de capitais das instituições bancárias para a segurança social por abranger todo o tempo passado desde 1944, dado que as instituições bancárias teriam de abdicar de provisões antes constituídas e integradas no seu património e das quais fruía a fim de assegurar a reforma do ex-trabalhador do sector no regime de segurança social pelo qual viesse a reformar-se, ao mesmo tempo que não se frustravam as expectativas construídas pelos trabalhadores bancários que haviam abandonado o sector até então (cf. Prof. Doutor António Menezes Cordeiro, *op. cit.*).

Por outro lado, daí em diante já as instituições bancárias poderiam passar a considerar esses eventos de transferência dos fundos correspondentes às contribuições devidas pelo tempo de serviço no sector bancário, do mesmo passo que os trabalhadores que o abandonassem ficavam também a saber que os termos em que a sua pensão de reforma seria calculada seriam os equivalentes à situação que deteriam se tivessem sido sempre beneficiários do regime pelo qual se reformassem.

A uma tal opção não obstam os n.ºs 1 e 5 do artigo 63.º da CRP, porquanto o novo regime adoptado assenta precisamente no reconhecimento do direito à segurança social, na dimensão de direito a uma pensão de reforma, dentro do regime onde ela acabe por ocorrer, e numa total consideração como tempo de trabalho prestado no regime pelo qual o ex-trabalhador bancário se reforme do tempo de trabalho prestado no sector bancário, respeitando integralmente os princípios da universalidade, da unidade e da igualdade do direito à segurança social consagrados em tais normas constitucionais.

Deste modo entendemos que seria de fixar, ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro por ser a única compatível com a Constituição —, como interpretação das disposições conjugadas das cláusulas 139.ª e 142.ª, n.ºs 3 e 6, todas do ACTV do sector bancário de 1986, na parte que concerne aos trabalhadores bancários que hajam abandonado o sector bancário antes de 15 de Julho de 1982, a ser aplicada já no processo, a de que a pensão de reforma proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse sector se determina nos termos da cláusula 139.ª e ordenar a reforma da decisão recorrida. — *Benjamim Rodrigues*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 13 228/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 31 de Maio de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. João Cipriano Silva, juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização com efeitos a partir de 4 de Abril de 2005, por nessa data ter atingido o limite de idade.

31 de Maio de 2005. — O Juiz Secretário, *Paulo Guerra*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCALS

Deliberação n.º 825/2005. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 30 de Maio de 2005, rectificada por despacho de 1 de Junho de 2005, são reformulados os critérios de classificação das espécies de processos tal como segue: Tribunais administrativos e fiscais:

a) Tribunais fiscais:

- 1.ª espécie — processo de impugnação;
- 2.ª espécie — acção administrativa especial;
- 3.ª espécie — intimação para um comportamento;
- 4.ª espécie — execução de julgados;
- 5.ª espécie — outros meios processuais acessórios;
- 6.ª espécie — processos cautelares;

- 7.ª espécie — oposição;
- 8.ª espécie — embargos de terceiro;
- 9.ª espécie — verificação e graduação de créditos;
- 10.ª espécie — reclamação de actos do órgão de execução fiscal;
- 11.ª espécie — outros incidentes da execução fiscal;
- 12.ª espécie — recurso de contra-ordenação;
- 13.ª espécie — derrogação de sigilo bancário;
- 14.ª espécie — outros processos;

b) Tribunais administrativos:

- 1.ª espécie — acção administrativa comum — forma ordinária;
- 2.ª espécie — acção administrativa comum — forma sumária;
- 3.ª espécie — acção administrativa comum — forma sumíssima;
- 4.ª espécie — acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos;
- 5.ª espécie — acção administrativa especial de pretensão conexa com normas administrativas;
- 6.ª espécie — processo de contencioso eleitoral;
- 7.ª espécie — processo de contencioso pré-contratual;
- 8.ª espécie — intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões;
- 9.ª espécie — intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias;
- 10.ª espécie — providências relativas a procedimentos de formação de contratos;
- 11.ª espécie — outros processos cautelares;
- 12.ª espécie — outros processos urgentes;
- 13.ª espécie — execuções;
- 14.ª espécie — cartas precatórias;
- 15.ª espécie — outros processos.

Tribunal Central Administrativo:

a) Na Secção de Contencioso Administrativo:

- 1.ª espécie — recursos jurisdicionais de acções administrativas comuns;
- 2.ª espécie — recursos jurisdicionais de acções administrativas especiais;
- 3.ª espécie — recursos de decisões arbitrais em matéria administrativa;
- 4.ª espécie — acções contra magistrados;
- 5.ª espécie — outros processos;

b) Na Secção de Contencioso Tributário:

- 1.ª espécie — recursos jurisdicionais;
- 2.ª espécie — acções administrativas especiais;
- 3.ª espécie — pedidos de declaração de ilegalidade de normas;
- 4.ª espécie — processos cautelares;
- 5.ª espécie — execuções;
- 6.ª espécie — recursos de contra-ordenações;
- 7.ª espécie — outros processos.

Supremo Tribunal Administrativo:

a) Secção de Contencioso Administrativo:

- 1.ª espécie — acções administrativas especiais de actos dos órgãos superiores do Estado;
- 2.ª espécie — processos de contencioso eleitoral;
- 3.ª espécie — processos cautelares;
- 4.ª espécie — acções de regresso contra magistrados dos tribunais superiores;
- 5.ª espécie — execuções de julgados;
- 6.ª espécie — recursos jurisdicionais de acórdãos dos Tribunais Centrais Administrativos em 1.ª instância;
- 7.ª espécie — recursos de revista de acórdãos dos Tribunais Centrais Administrativos;
- 8.ª espécie — recurso de revista *per saltum*;
- 9.ª espécie — conflitos de competência;
- 10.ª espécie — outros processos;

b) Pleno da mesma Secção:

- 1.ª espécie — recursos jurisdicionais;
- 2.ª espécie — recursos para uniformização de jurisprudência;
- 3.ª espécie — pronúncia em reenvio prejudicial;
- 4.ª espécie — outros processos;

c) Secção de Contencioso Tributário:

- 1.ª espécie — recursos jurisdicionais;
- 2.ª espécie — acções administrativas especiais;

- 3.ª espécie — processos cautelares;
- 4.ª espécie — execuções;
- 5.ª espécie — conflitos;
- 6.ª espécie — outros processos;

d) Pleno da mesma Secção:

- 1.ª espécie — recursos jurisdicionais;
- 2.ª espécie — recursos para uniformização de jurisprudência;
- 3.ª espécie — outros processos;

e) Plenário:

Única espécie — conflitos.

2 de Junho de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 13 229/2005 (2.ª série):

Moisés Baptista Pereira Covita, procurador-geral-adjunto, a exercer funções na sede do distrito judicial de Lisboa — desligado do serviço, para efeitos de aposentação/jubilização.

2 de Junho de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 13 230/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 31 de Maio do corrente ano:

Doutora Carla Maria Bispo Padrel de Oliveira, professora associada de nomeação definitiva do quadro de pessoal docente desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 19 a 24 de Junho do corrente ano.

3 de Junho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinatte Pontes*.

Reitoria

Despacho n.º 13 231/2005 (2.ª série). — Pela deliberação n.º 23/2005 do senado universitário, em sessão de 16 de Maio, é aprovada a proposta de despacho de marcação de férias dos docentes da Universidade.

Considerando que, desde o início da Universidade Aberta, foi aplicado aos docentes o regime de licença de férias do restante funcionalismo público, com a justificação da especificidade da sua metodologia de ensino;

Considerando que os docentes solicitam o direito a licença de férias em qualquer altura do ano lectivo e alteram, por vezes, sob a alegação da conveniência do serviço docente, a quinzena que deveriam gozar, durante o Verão, em termos daquela deliberação do senado;

Considerando que o pedido de fruição do direito de férias durante o ano lectivo prejudica o normal andamento deste, com prejuízo dos estudantes e dos outros docentes:

Determino, nos termos do artigo 76.º do ECDU:

1 — O período lectivo define-se, na Universidade Aberta, entre o início da segunda semana completa de Setembro, data em que terão reinício os exames escritos relativos ao ano lectivo anterior, e 31 de Julho.

2 — O pessoal docente da Universidade Aberta tem direito ao gozo das suas férias durante o período de 15 de Julho a 15 de Setembro, podendo fazê-lo num único período ou intercaladas.

3 — As férias de cada docente deverão ser escaladas dentro do respectivo departamento, tendo em atenção as datas dos exames escritos e a respectiva correcção e classificação dos mesmos, antes de serem levadas à autorização do reitor.

4 — Congressos, investigação e outras actividades de índole científica não justificam, sempre que recaiam no período de férias, o direito à sua alteração para um tempo definido como período lectivo.

5 — O pessoal docente poderá ainda gozar as licenças previstas para o restante funcionalismo público, excepto a licença para férias